

Juiz de Fora, 07 de novembro de 2018.

Referência: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 116/2018.

O Pregoeiro da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA responde a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 116/2018, formulada pela empresa HIDRONOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, CNPJ 08.406.359/0001-75, nos seguintes termos:

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da tempestividade

O item 2.5 do edital prevê:

Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br ou para o fax (32) 3692-9202.

Estando o referido pregão eletrônico marcado para o dia 07/11/2018, e tendo sido protocolado o referido pedido de impugnação no dia 01/11/2018, estes é, portanto, tempestivo, razão pela qual fica reconhecida a impugnação.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

2. DO MÉRITO

- O edital de Pregão Eletrônico nº. 116/2018 tem por objeto a **Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de produtos químicos para o tratamento de água – Dicloroisocianurato de Sódio e Hidróxido de Cálcio, para uso da CESAMA.**

A empresa HIDRONOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA apresentou, em síntese, a impugnação ao edital em questão, nos seguintes termos:

“Da análise do Instrumento Convocatório, encontramos no Termo de Referência, no item 4 (quatro), as seguintes especificações do produto:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201



ITEM 001 - DICLOROISOCIANURATO DE SÓDIO

ESPECIFICAÇÃO: TEOR DE CLORO ATIVO: MÍNIMO 55%;

Ocorre, Douto Julgador, caso seja mantida a descrição do produto, e o teor de cloro ativo em 55%, o edital estará cometendo um equívoco grave e também estará violando princípios norteadores das licitações¹ especialmente o princípio da Isonomia, pois permitirá que o Licitante vencedor possa ENTREGAR PRODUTOS DIFERENTES. Vejamos:

Compulsando as normas pertinentes, encontramos na NBR 16.570/2017, que dispõe sobre as especificações técnicas dos Isocianuratos Clorados, onde o composto químico em questão (Dicloroisocianurato de sódio) é encontrado de 2 (duas) formas, possuindo características diferentes um do outro:

- Dicloro Isocianurato de Sódio Anidro;
- Dicloro Isocianurato de Sódio Dihidratado;

Ainda segundo a NBR 16.570/2017, o Dicloro Isocianurato de Sódio Anidro deve teor de cloro ativo entre 60% e 64,5%.

De outro lado, o Dicloro Isocianurato de Sódio Dihidratado deve ter o teor de cloro ativo entre 55% e 57%.

Ou seja, o edital e o termo de referência do Pregão Eletrônico permitem que a Licitante vencedora do certame possa ESCOLHER em entregar o Dicloro Isocianurato de Sódio Anidro (60%), produto de qualidade e rentabilidade superior ou Dicloro Isocianurato de Sódio Dihidratado (55%-57%), produto com um teor de cloro inferior e cuja rentabilidade é menor que o Dicloro 60%

[...]

Desta forma, requeremos que o edital e o termo de referência sejam retificados, devendo contar, para o Item 1, o Dicloro Isocianurato de Sódio Anidro, com o percentual de cloro ativo de 60%.”

A licitante encerra seu pedido solicitando:

Em face do exposto, requer-se sejam os pedidos da presente IMPUGNAÇÃO julgados PROCEDENTES\ notadamente para:

- a-) que seja ajustado o edital, devendo contar, para o Item 1, o objeto Dicloro Isocianurato de Sódio Anidro, com o percentual de cloro ativo de 60%.
- b-) que seja determinada a reedição do presente Pregão Eletrônico, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo.

Todas as indagações da impugnante foram analisadas e respondidas pelo chefe do Departamento de Tratamento de Água, Lucas Tadeu Oliveira Fernandes, subscritor do Termo de Referência. Em seu parecer consta o seguinte:

“Tanto o Dicloro Isocianurato de Sódio Anidro quanto Dicloro Isocianurato de Sódio Dihidratado podem ser utilizados no tratamento de água, e estão classificados como clorados orgânicos isocianuratos, ambos liberam o cloro livre na forma de ácido hipocloroso, o que é interessante para o processo de desinfecção. Quando especificado no edital, o mínimo de 55% foi para possibilitar a maior participação de fornecedores de Dicloro Isocianurato, além de

proporcionar uma compra com menor valor. O atual fornecedor nos entrega o dicloro com a concentração de 60%.”

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, este Pregoeiro decide manter os termos do edital impugnado na especificação do ITEM 001 - DICLOROISOCIANURATO DE SODIO, no que concerne ao ter de cloro ativo mínimo de 55%.

Paulo Romildo Pires Junior
Pregoeiro - CESAMA